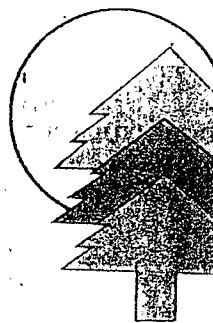


INFORMATIVO

Oficial de Pinheiral



Criado Pela Lei Nº 02/97, de 23 de Janeiro de 1997 Ano III - Nº 45, Pinheiral, 26 de Agosto de 1999

LEIS

LEI Nº 77, DE 30 DE JULHO DE 1999.

Define as atribuições do Conselho Municipal de Educação nos termos do art. 122, da Lei Orgânica do Município de Pinheiral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME) órgão colegiado e deliberativo, tem por finalidade básica, assessorar, normatizar, orientar e acompanhar o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: A competência do Conselho Municipal de Educação está restrita ao âmbito do Sistema Público Municipal e à Educação Infantil da rede particular de ensino.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes e normas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação; examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local;

V - credenciar o funcionamento de estabelecimento de ensino de educação infantil

mantido pela iniciativa privada no Município;

VI - atuar junto:

a) ao Poder Público Municipal na tarefa de chamada anual da população escolar para matrícula nas escolas de ensino fundamental;

b) ao Poder Público Estadual na promoção do levantamento de censo escolar anual.

VII - auxiliar a administração municipal na execução de campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VIII - outros assuntos educacionais que forem submetidos ao CME pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e com relevantes serviços prestados à Educação:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo um o Presidente do CME;

II - 1 (um) representante de dirigentes da rede particular de ensino que mantém Educação Infantil;

III - 2 (dois) representantes de dirigentes escolar público municipal;

IV - 2 (dois) representantes dos professores da rede pública municipal;

V - 1 (um) representante dos Clubes de Serviços;

VI - 1 (um) representante das Associações de Bairros.

§ 1º - A nomeação dos membros do CME será efetuada através de Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Excepcionalmente, apenas no primeiro mandato, o período de exercício dos membros do CME será de 3 (três) anos.

§ 3º - Os representantes referidos incisos II, V e VI, serão indicados por entidades, legalmente constituídas, para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º - Os representantes referidos incisos I, III e IV, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga de novo membro designado deverá cumprir o mandato do substituído.

§ 6º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tática, configurando esta última pela ausência a mais de duas reuniões consecutivas, sem justificativa.

§ 7º - Os Conselheiros deverão, obrigatoriamente, residir no Município de Pinheiral.

§ 8º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura é membro ex-offício.

§ 9º - O mandato dos Conselheiros representantes das entidades referidas nos incisos V e VI, deverá ser coincidente com o mandato da diretoria das entidades a que pertencem.

Art. 4º - O exercício das funções de Conselheiro será gratuito, constituindo serviço público relevante.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação de Pinheiral terá a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmara;

V - Comissões.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva, órgão de apoio e assessoramento do Conselho, não será exercida por conselheiro.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como unidade orçamentária.

Consulte nas
Páginas Descritas:

Leis: 1 a 3
Editais: 14 a 14
Editais: 16 a 16

Decretos: 3 a 4
Resoluções: 14 a 16
Resoluções: 17 a 17

Portarias: 4 a 1
Portarias: 16 a 1
Balancetes: 18 a 2

CAPÍTULO IV

DOS TITULARES DO CONSELHO

Art. 7º - São titulares dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - da Presidência, um Presidente;
- II - da Vice-Presidência, um Vice-Presidente;
- III - da Secretaria Executiva, um Secretário Executivo.

Parágrafo único: As competências dos membros integrantes do Conselho, a composição e as respectivas atribuições da Comissões e Câmara, bem como os demais dispositivos regulamentares para funcionamento do CME serão definidos do Regimento Interno deste Conselho.

Art. 8º - A Secretaria Executiva será exercida por um profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Cabe ao Presidente do Conselho a convocação de sessão extraordinária, por decisão própria ou por solicitação de 1/3 dos conselheiros, para exame de matéria de extrema relevância ou urgência.

Art. 10 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação e Cultura correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11 - O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, devendo ser aprovado por 2/3 do colegiado e homologado pelo Presidente através de Resolução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PINHEIRAL,**
30 de Julho de 1999.

Aurelino Gonçalves Barbosa
Prefeito

LEI Nº 78,
DE 25 DE AGOSTO DE 1999.

CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedida isenção dos tributos de competência do Município de Pinheiral, a Empresa PINHEIRAL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.918.081/0001-39, com futura sede na Av. Nilton Penna Botelho, s/nº, neste Município, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início das atividades da Empresa.

Parágrafo único: O benefício concedido no "caput" deste artigo, estende-se, também, as taxas e contribuições de melhorias definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PINHEIRAL,

25 de Agosto de 1999.

Aurelino Gonçalves Barbosa
Prefeito

LEI Nº 79,
DE 25 DE AGOSTO DE 1999.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRAL A ALIENAR IMÓVEL DO PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, ATIVIDADES AFINS OU CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Pinheiral, autorizado a doar com encargos, a sociedade de prestação de serviços de construção, manutenção e recuperação de veículos, especialmente de Veículos sobre trilhos e atividades afins ou correlatas, denominada PINHEIRAL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com sede na Av. Nilton Penna Botelho s/nº, município de Pinheiral, Estado do Rio de

Janeiro, com seus atos constituídos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 38.723/99-2, e atualizada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o nº 07864, 1999, duas áreas de terras, assis e caracterizadas:

- área de terras com 133.126 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e seis quadrados) desmembrada do iminado Quinze Ilhas, atualmente na do Município de Pinheiral, com dita área pela frente com a Estrada Central do Brasil, atualmente Rodovia S/A, numa linha de 700ms; querendo com terras pertencentes de Nilton Penna Botelho, num: 380ms; fundos com o rio Paraíba do lado direito com terras sob as cas Antonio Monteiro de Barros J. cessores numa linha de 83ms; a membrada do imóvel Quinze Ilhas zona urbana do município de Pinheiral, tendo do ponto 00, na divisa com o município de Pinheiral, próximo a estrada de ferro, seg. rumo N56º59' E confrontando com Nilton Penna Botelho, seguindo pela margem do rio Paraíba do Sul, 98,10m rumo S 3º guiando 92,17m rumo S 14º13' W 66,52m rumo S 29º24' W, seguindo rumo S 25º50' W, seguindo 43,94 11º18' W, seguindo 49,87m rumo seguindo 47,87m rumo S 18º58' E 88,33m rumo S 29º27' E, seguindo rumo S 36º10' E; seguindo 77,75 38º48' E; seguindo 61,85m rumo seguindo 55m rumo S 76º10' E, 32,68m rumo S 84º 56' E, seguindo rumo N 81º43'E, seguindo 123, 81º34' E, seguindo 93,90m rumo seguindo 66,1m rumo S 79º09' E até aqui ainda a margem do rio Paraíba do Sul por mais 84,16m rumo S 81º19 do 234,05m rumo 56º64' E; com com a Fazenda Três Poços, 143,40m rumo S 0º37' E, confronta com a Fazenda Três Poços, seguindo, com a Fazenda Três Poços 109,97m rumo N 3º24' E e de este a margem da via férrea por 662m a inicial, com área total de 340.348, zentos e quarenta mil, trezentos e oito metros e oitenta decímetros quadrados.

Parágrafo único: As áreas acima caracterizadas foram declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação e adquiridas de forma amigável da escritura pública lavrada no 1º Ofício de Notas da Comarca de Pinheiral, no livro nº 117, às fls. 132/133, de 1998, as quais se encontram devidamente registradas no Registro de Imóveis do 2º Ofício da mesma Comarca, livros 2-D e 2-J, matrículas R 27